

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10912.000282/93-71  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.985  
RECURSO N.º : 118.786  
RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A  
RECORRIDA : IRF/SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: Decidida a matéria na órbita administrativa o recurso não pode ser conhecido por falta de objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÉS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

03/12/98  
109

LUCIANA CORTEZ KÖRIZ I CATELLI  
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.786  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.985  
RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A  
RECORRIDA : IRF/SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDEZ

## RELATÓRIO

A Recorrente postulou e obteve em 21/09/93, deferimento para a admissão temporária, por um ano, da aeronave "Cessna Citation" -II - modelo 550 - nº 550.0616 (fls. 132), cujos encargos foram formalizados no termo de responsabilidade nº 047/93 -(fls. 135).

Após sucessivas prorrogações, a interessada deixou de postular tempestivamente a referente ao período de 24/09/96 a 23/09/97, razão porque, em 02/10/96, a fiscalização aduaneira promoveu ao início da execução do termo de responsabilidade, intimando-a ao recolhimento dos tributos e multas nele especificados, no montante de R\$ 1.138.012,14 (fls. 165).

Intimada, a Recorrente ofereceu impugnação que não foi conhecida pela D.R.J. de Curitiba, por tratar-se de execução de termo de responsabilidade, além de novo pedido de prorrogação (fls. 230), que apreciado pela D.R.F daquela cidade, determinou a revogação do regime concedido, em virtude de referir-se a aeronave usada, submetida a arrendamento mercantil, e considerou cancelado o termo correspondente, impondo a reexportação da aeronave em 30 dias, sob pena de perda .(fls. 236).

Da decisão recorreu a interessada à Superintendência da Receita Federal em Curitiba, impugnando a cassação do regime e questionando a exigência fiscal ante infração meramente formal, consistente em perda de prazo para o período de prorrogação do regime que já vinha sucessivamente sendo concedido, tendo aquela autoridade decidido que a aeronave, objeto de arrendamento operacional, sem cláusula de opção de compra, podia ser submetida a admissão temporária. Considerou nula a notificação do lançamento, porém manteve o indeferimento da prorrogação do prazo, por solicitação intempestiva, determinando a reexportação da aeronave em 30 dias, após o pagamento da multa prevista no art. 521 II - "b", do Regulamento Aduaneiro, sob pena de perdimento. (fls. 319/320).

Inconformada, formula a Recorrente recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 324/349) e concomitantemente ao Coordenador do Sistema Aduaneiro (fls. 352/371), postulando a relevação da intempestividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.786  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.985

À vista da dupla manifestação, o processo foi remetido a este E. Conselho, e o relator então designado, Conselheiro Levy D. Alves, coerente com o rito processual, solicitou que inicialmente fosse examinado o recurso formulado ao Sr. Coordenador do Sistema Aduaneiro, a fim de que se esgotasse a fase estritamente administrativa, na órbita da Secretaria da Receita Federal.

A decisão do Coordenador do Sistema Aduaneiro, de fls. 385/389, considerou inócua a penalidade imposta e prevista no art. 521 - II - "b" do Regulamento Aduaneiro, que por ser proporcional ao imposto, teria valor igual a zero, indeferiu a prorrogação do prazo solicitada, mas decidiu considerar estendido o regime de admissão temporária até 30 dias da ciência desse novo entendimento, período em que a interessada deveria diligenciar as providências previstas no art. 307, daquela legislação de regência.

Cientificada da decisão, a Recorrente, por petição de fls. 393/398, postula reconsideração do despacho do relator, que enviara o processo ao prévio exame da Coordenação do Sistema Aduaneiro, ou remessa a este E. Conselho.

Às fls. 402 está anexada petição da Recorrente informando que, expirado o prazo de admissão temporária, a aeronave estaria sendo exportada, requerendo que se aguarde a juntada dos documentos que comprovem a operação, após o que, nada havendo a recolher, o feito terá perdido o seu objeto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.786  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.985

VOTO

A decisão do Órgão Central, superior na hierarquia da Secretaria da Receita Federal, concluiu por prorrogar a vigência do regime especial de admissão temporária até o trigésimo dia da ciência da sua decisão, com o que tornou prejudicadas e nulas, quaisquer exigências ou sanções por inobservância de prazos, anteriormente apenadas pelos órgãos subordinados.

É inequívoco que, em face da prorrogação do prazo, o feito perdeu o seu objeto, inexistindo litígio a examinar, impondo-se a remessa dos autos à Repartição de Origem, a fim de que controle o cumprimento do decidido pelo Sr. Coordenador do Sistema Aduaneiro, prosseguindo-se mediante as providências cabíveis e previstas na legislação vigente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator